



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 29/04/2014

ITEM 66

Processo: TC-2.090/026/12

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ronivaldo Sampaio Fratuci.

Acompanha(m): TC-002090/126/12 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Procurador(a) MPC: Dra. Élide Graziane Pinto

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Gavião Peixoto, relativas ao Exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR 13 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 51/55 dos autos.

Dispensada a instrução processual às fls. 70, o Douto Ministério Público de Contas diz que no caso em exame, a robustez do "conjunto da obra" da gestão municipal esta a indicar um cenário de falência (quase inexistência) do sistema de controle interno da Prefeitura, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorre para o grave e consistente RISCO DE DANO AO ERARIO, bem como para a tragédia anunciada de LESÃO AO DEVER DE BOA GESTÃO.

Chamada às fls. 81 a SDG se manifestou pela EMISSÃO DE PARECER FAVORAVÉL afirmando que "conjunto da obra" se apresentou satisfatoriamente em boa ordem.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Gavião Peixoto, relativas ao Exercício de 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando a manifestação Da SDG, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **30,82%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006), **67,00%** foram destinados aos **Profissionais do Magistério**.

Pessoal e Reflexos:	35,64%;
Saúde:	29,37%;
Previdência Social:	Atendido
Art. 42 LRF	Atendido
Art. 21 LRF	Atendido
Superativ:	4,98

Voto pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UR-13, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS